

CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA¹

Alice Perucchetti Orrú²

Christian Robinson Teixeira³

Giovana Pereira Dos Santos⁴

Resumo expandido

A criminologia, enquanto área de estudo, começou a se desenvolver ao final do século XIX. Inicialmente, os estudiosos dedicavam suas análises principalmente às causas e à natureza do crime. Com a significativa expansão dos meios de comunicação em massa, como jornais, televisão e rádio, os pesquisadores passaram a perceber o impacto real da mídia na forma como a sociedade compreende questões relacionadas ao crime e à justiça.

Nos anos 1980 e 1990, observou-se uma crescente integração de teorias e métodos entre a criminologia e os estudos midiáticos. Esse movimento visava analisar como a mídia retratava o crime e de que maneira essas representações poderiam influenciar a percepção pública. Dessa forma, consolidou-se a área conhecida como criminologia midiática, dedicada a investigar a complexa interação entre mídia e criminalidade.

¹Trabalho apresentado no GT2 do IV Encontro Virtual da ABCiber – Associação Brasileira de Pesquisadores em Ciberultura. Perspectivas Interdisciplinares e Reconfigurações na Ciberultura: Dados, Algoritmos e Inteligência Artificial. Realização da UNIFAE, nos dias 20 e 21 de junho de 2024.

²Doutora em Ciências da Linguagem pela Univás (2018), graduada em letras-tradutor pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2002) e mestre em Letras pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2005). Docente do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista-SP - UNIFAE. E-mail: alice.orrú@prof.fae.br.

³Juiz de Direito e Docente no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista-SP - UNIFAE. E-mail: christian.teixeira@prof.fae.br

⁴Graduanda em Direito no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista-SP – UNIFAE.. E-mail: giovana.santos@sou.fae.br

Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que o surgimento da internet e das redes sociais nos últimos anos ocasionou uma profunda mudança na área da comunicação e, por conseguinte, na área jurídica. A quantidade de informações dissipadas, bem como a possibilidade de qualquer indivíduo criar e compartilhar conteúdo causou um impacto significativo na interação entre mídia e crime. Atualmente, a criminologia midiática investiga como as plataformas online e as redes sociais influenciam na percepção do crime.

No Direito, o estudo acerca da interação existente entre a criminologia midiática e o Tribunal do Júri é de suma importância, tendo em vista que a mídia corrobora para a formação da opinião dos jurados, e por conseguinte no desfecho dos julgamentos. Ou seja, o modo como os meios de comunicação dispõem informações sobre casos criminais podem afetar a opinião dos possíveis jurados, antes mesmo antes da composição do chamado conselho de sentença. Assim, surgem preconceitos involuntários que dificultam a manutenção de uma posição imparcial.

Historicamente, a mídia, mais especificamente, a televisiva, parece provocar grande impacto nos julgamentos de crimes de grande repercussão nacional devido a sua característica sensacionalista. Na sociedade líquida, esse impacto se dá principalmente através das plataformas digitais, tendo em vista a volatilidade quanto aos meios de divulgação de informações. Para Bauman⁵, a identidade do usuário é fortemente moldada pelo o que ele consome, sendo cada vez mais complexo desenvolver um pensamento autônomo.

Nesse aspecto, a criminologia midiática corrobora para o surgimento do chamado “clamor público” no contexto dos julgamentos pelo Júri Popular, considerando que as

⁵A inexistência de informações concretas na era moderna abre alas para a inconstância e insegurança jurídica, uma vez que os indivíduos, inclusive os incubidos de aplicar a lei, acabam sendo moldados por influência da mídia, comprometendo a autonomia individual. Por conseguinte, o pensamento baumaniano reflete exatamente a sociedade moderna baseada no imediatismo.

decisões dos Jurados e do Juiz togado tendem a ser talhadas a ponto de comprometer princípios como o da imparcialidade e o de presunção de inocência.

À vista disso, os filtros são praticamente ineficazes, e as informações tendem a se dissiparem de maneira desenfreada através dos algoritmos em plataformas como Facebook e Instagram. Isso porque grande parte das vezes os algoritmos priorizam informações sensacionalistas, as quais acabam sendo direcionadas aos usuários das plataformas.

Essas informações fazem com que se instale um pânico, gerando uma enorme pressão no conselho de sentença, que passa a ansiar por uma condenação severa e não passível de proporcionalidade. Pode-se dizer que a vontade de dar uma resposta à sociedade prepondera acima de qualquer definição de justiça.

Não obstante, quanto aos jurados há uma certa fragilidade: a ausência de saber técnico e a manipulação midiática virtual em massa. Isto é, informações disparadas em grande escala adentram na mente do corpo do júri, antecipando a formação da convicção no que se refere ao julgamento do acusado.

Como mencionado anteriormente, não há filtros eficazes. Com apenas um clique, as informações se disseminam rapidamente nas plataformas digitais. Na era da internet, a mídia se propaga principalmente através de páginas e sites que utilizam algoritmos para maximizar o alcance de seu conteúdo.

A correlação existente entre a criminologia e os algoritmos é uma área que abrange a investigação sobre o impacto da mídia na percepção do público sobre o crime. Para tanto, com a utilização de algoritmos e da inteligência artificial é possível vincular e impulsionar dados acerca de determinado caso criminal por intermédio das plataformas online.

Com isso, ocorre uma certa personalização do conteúdo digital que leva como parâmetro preferências e comportamentos do usuário. Consequentemente, são criadas bolhas virtuais de informações que impedem o usuário de observar os dois lados da moeda. Os algoritmos, por sua vez, priorizam assuntos que proporcionam mais engajamento, o que

gera uma distorção da realidade. Isso também pode contribuir para a reafirmação de estereótipos sobre o acusado, uma vez que a sociedade tende a reforçar aspectos negativos de determinados grupos de pessoas, associando-os ao crime - um fenômeno conhecido como Labelling Approach (abordagem do etiquetamento), teoria desenvolvida pelos sociólogos como Howard Becker e Edwin Lemert, a qual trata de uma parte importante dos estudos de criminologia.

Nesse aspecto, para compreender como funciona a formação da convicção do conselho de sentença e do Juiz togado é preciso compreender primeiramente o que é o Instituto do Tribunal do Júri, qual a sua origem e como se dá a sua composição.

Assim, pelos conceitos estabelecidos pela legislação e doutrinas jurídicas brasileiras, entende-se o Júri Popular como um instituto em que pessoas comuns do povo possuem o poder - através da participação ativa e direta - de julgar acusados de crimes dolosos contra a vida, decidindo sobre a sua culpa naquele crime.

As origens do Tribunal do júri remontam a Grécia e a Roma antiga, e no Brasil seu surgimento se deu através da chegada da Corte Portuguesa em 1822, tendo como foco na época, os crimes de imprensa. Apesar de a Constituição de 1824 ter possibilitado a expansão da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de outros crimes que não os de imprensa, somente com a Constituição de 1988 surgiu a competência para julgar crimes dolosos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” que o Tribunal do Júri possui a competência mínima de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio (CP, artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (CP, artigo 122), o infanticídio (CP, artigo 123), o aborto (CP, art. 124, 125 e 126), bem como crimes conexos, sejam na modalidade tentada ou consumada. Por ser competência mínima significa que não pode ser afastada, pois se trata de cláusula pétrea.

Por sua vez, o Tribunal do Júri é composto por um Juiz togado e vinte e cinco jurados - pessoas comuns do povo - dos quais apenas sete serão sorteados para compor o conselho de sentença. Trata-se de um meio de exercício da cidadania, demonstrando a relevância da democracia na sociedade. Ao Juiz togado - presidente do Tribunal do Júri - incumbe, presidir o julgamento zelando pela ordem no julgamento.

Em regra, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada) dá início ao procedimento do júri. A partir disso, destaca-se que o Instituto do Tribunal do Júri é bifásico, sendo a fase preliminar ou sumário de culpa (*judicium accusationis*) e a plenária (*judicium causae*), sendo aquela voltada para o juízo de admissibilidade da acusação e esta como sendo um preparatório para o próprio julgamento.

No que tange à problemática da pesquisa, é de importante analisar também como ocorre a influência da mídia em relação ao juiz togado - presidente do Tribunal do Júri - uma vez que em ambas as fases os princípios da imparcialidade e de presunção de inocência podem acabar se fragmentando, comprometendo, assim, a decisão do Magistrado.

Diante disso, de maneira geral, o objetivo central do presente estudo é analisar o modo como as garantias de imparcialidade e presunção de inocência no Tribunal do Júri são impactadas em meio à repercussão midiática virtual e o clamor público, que obsta a clareza das informações. De modo específico, tem-se como objetivo analisar os impactos e reais efeitos causados e as principais tendências em relação à problemática. O linchamento virtual é uma realidade e a internet profere a sentença. Pergunta-se, então, é possível presumir a inocência ou ser imparcial diante da sociedade da informação?

Este estudo se justifica pela necessidade urgente de discutir uma problemática que pode causar danos irreparáveis, impedindo a convergência da lei com a verdade. A mídia exerce um papel significativo na formação de opinião dos jurados, complicando ainda mais a questão. Portanto, é essencial que os operadores do Direito adotem uma abordagem

meticulosa ao tratar de questões como esta, que comprometem todo o sistema jurídico em âmbito constitucional e penal. A distorção dos fatos pela mídia não promove a justiça, mas sim a violação de garantias expressas constitucionalmente.

Este trabalho adota uma abordagem metodológica centrada na análise bibliográfica, apoiando-se em contribuições de autores fundamentais na área de direito processual penal e criminologia, como Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr., Nestor Sampaio Pentead Filho e Raphael Boldt, além da legislação específica e outras fontes científicas relevantes. As obras desses autores fornecem perspectivas essenciais sobre as complexidades da influência midiática nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, destacando a potencial distorção da justiça provocada pela cobertura sensacionalista.

A integridade jurídica da análise é assegurada pelo recurso à legislação brasileira relevante, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, e o Código de Processo Penal, bem como a tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Esses documentos legais não somente orientam a investigação mas também reforçam a fundamentação legal para a discussão dos direitos fundamentais envolvidos.

Em termos de estudo empírico, a pesquisa seleciona casos judiciais de ampla repercussão midiática no Brasil, especificamente os casos da Boate Kiss e Mércia Nakashima. A análise desses casos permite explorar como a cobertura da mídia pode influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, afetar a imparcialidade dos jurados e comprometer a presunção de inocência. A seleção destes casos é estratégica, pois permite o exame de incidências reais e significativas, proporcionando uma análise aprofundada da interação entre mídia e processos judiciais.

Este estudo revelou que a intensidade da cobertura midiática está fortemente correlacionada com a formação de opiniões tendenciosas entre os jurados, indicando que a exposição a informações sobre o caso fora do tribunal é significativamente maior em julgamentos amplamente cobertos pela mídia. Além disso, foi evidenciada a formação de

bolhas informacionais nas plataformas digitais, onde os usuários são predominantemente expostos a conteúdos que reforçam suas crenças pré-existentes. Essa personalização do conteúdo impede uma visão equilibrada dos fatos, reforçando estereótipos e preconceitos relacionados aos acusados e limitando o acesso a diferentes perspectivas.

Evidências de casos específicos mostraram que a mídia comprometeu princípios fundamentais como a imparcialidade e a presunção de inocência, com veredictos sendo posteriormente apelados ou revertidos devido à interferência midiática. Esses casos sublinham a necessidade urgente de implementar abordagens que garantam a justiça equitativa, mitigando os impactos negativos da influência midiática.

Palavras-chave

Criminologia Midiática; Processo Penal; Tribunal do Júri; Algoritmos; Internet.

Referências

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. Direito processual penal. 11. – ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

SILVA, Manuela de Melo Carvajal da. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/influencia-da-midia>. Acesso em: 19 mar. 2024.